



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 12/2023 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 12 de maio de 2023

RELATÓRIO DE RECURSO - EXAME E DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO: 00053-00235049/2022-34**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 12/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF.**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de consumo relacionados às vias aéreas superiores em Atendimento Pré-Hospitalar para utilização nas URs do CBMDF.**ASSUNTO:** Recursos ao Pregão Eletrônico nº 12/2023-CBMDF.**INTERESSADOS:**

Recorrente: ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA, CNPJ/CPF: 26.645.437/0001-76.

1. DOS FATOS

A presente fase recursal foi motivada pelo registro em sistema, da intenção de recorrer, por parte da empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA, CNPJ/CPF: 26.645.437/0001-76, referente à desclassificação de sua proposta pela Pregoeira do CBMDF no PE nº 12/2023.

A empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA ofertou para o item 5 o TUBO CIRÚRGICO DE SILICONE TAYLOR - TBS 203. Em sede de julgamento, a empresa teve sua proposta rejeitada com fulcro no item 13.8 do edital de licitação, uma vez que em sua documentação apresentou comprimento para o objeto de 15 metros e o especificado em Termo de Referência no Edital para o PE nº 12/2023 é de 2 m, aceitando variação de 10 cm para mais ou para menos.

Recebido o intento tempestivamente, essa Pregoeira determinou o encaminhamento das razões recursais no tríduo legal.

Não houve apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. DAS RAZÕES DA EMPRESA ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA

A recorrente inicia afirmando que o produto ofertado atende às especificações técnicas exigidas no edital e que houve um equívoco na análise da informação referente a metragem do objeto, posto que a apresentação em 15 metros é ofertada pela fabricante do produto e pode ser fracionado pela empresa revendedora conforme consta no manual de instruções de uso da própria fabricante. Cita a empresa recorrente em sua peça:

[...]

Inicialmente, se faz necessário afirmar que o produto ofertado atende perfeitamente as especificações técnicas exigidas no edital, tanto nas características que tangem a matéria-prima e confecção, quanto na forma; dimensões e aparência. Contudo, intui-se que houve um equívoco pontual na análise de uma informação específica disposta no catálogo do produto. A informação em questão diz respeito ao comprimento do tubo: o catálogo informava uma apresentação do produto na metragem de 15 metros, enquanto o órgão solicitara metragem inferior. Ocorre que tal informação isolada induz ao erro, por um motivo simples: o produto possui capacidade de ser fracionado. Tal fato é de suma relevância, e há de ser devidamente explicitado. Observe-se, em princípio, que o catálogo ora apresentado é de propriedade da fabricante, a saber, indústria CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. A ARMADA, neste esteio, atua como uma empresa revendedora, devidamente registrada perante a estrutura burocrática que regula o comércio de produtos de saúde no país, de acordo com a legislação vigente, no âmbito das esferas estadual e federal. A apresentação de 15 metros, portanto, é a forma como o mesmo é fabricado e distribuído pela fábrica aos seus clientes e revendedores. Note-se que a própria fabricante instrui os usuários a "cortar o tubo de silicone na medida desejada", conforme consta no manual INSTRUÇÕES DE USO, documento anexo e parte integrante do autos:

[...]

Afirma ainda que o item não é estéril e pode ser manipulado para comercialização:

[...]

Além disto, o tubo de silicone é fornecido não estéril, portanto sua manipulação não causa qualquer prejuízo à apresentação do produto para sua comercialização. A ARMADA em nenhum momento informou que o tubo de silicone haveria de ser fornecido no tamanho de 15 metros, bastando verificar a especificação detalhada em sua proposta de preço.

[...]

Finda as alegações reiterando atendimento às exigências editalícias e requer reforma na decisão para o item:

[...]

Portanto, é fato indelével que os "TUBOS DE SILICONE" podem ser fornecidos pela recorrente nas medidas especificadas pelo Edital.

[...]

Diante de todo o exposto, requer-se a reforma da decisão recorrida, e após a constatação de que o objeto atende as exigências do edital, pugna pela ACEITAÇÃO da proposta da empresa para os itens questionados.

Por todo o exposto, a empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA requer o acolhimento do recurso por considerar que seu produto atende perfeitamente às especificações, pleiteando a reforma da decisão proferida.

3. DO MÉRITO

Após análise do recurso da empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA, conclui-se que as teses trazidas pela Recorrente não merecem guarida.

Presumindo que a empresa esteja registrada e adequada em toda a legislação referente ao fracionamento para o item, conforme ela expõe em seu recurso, ainda assim o item não atende inteiramente às especificações do Edital PE nº 12/2023. Isto porque o produto oferecido confronta com a especificação referente à espessura do objeto.

Com o intuito de tornar mais didático o presente relatório, expõem-se *prints* da proposta empresarial da licitante, do catálogo enviado pela própria empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA e do laudo técnico da fabricante do produto CIRÚRGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, com as respectivas marcações de ênfase em vermelho:

IMAGEM 01: Proposta de Catálogo enviado pela Empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA

17/04/23, 17:18

Bling - Proposta Comercial



Armada Artigos Militares LTDA ME
ADE, Conjunto 16, Nº 02, Ed. Armada Salas 101/102
71988720 - Brasília, DF
Telefone: (61) 3036-3080
CNPJ: 26.645.437/0001-76

Proposta Nº 340

Para

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal CNPJ: , IE: ISENT0
--

Número da Proposta	340
Data	17/04/2023

1. Declaramos, que nos preços por nós ofertados, já estão computados todas as despesas com impostos, taxas, frete, seguro e quaisquer outros que incidam ou venham incidir sobre o fornecimento do(s) produto(s).

Pregão eletrônico Nº 12/2023 - UG 170394- Item 05

Itens da proposta comercial

Descrição do produto/serviço	Código	Un	Qtd.	IPI %	Preço un.	Preço total
Mangueira		UND	1.248	0,00	52,90000	66.019,20
Tubo/mangueira hospitalar deverá ser de material silicone, atóxico, formato circular, tipo liso, espessura 6 mm, tamanho no 204, transmitância transparente, diâmetro externo de 10 a 12 mm, comprimento 2 m, aceitando variação de 10cm para mais ou para menos, de uso individual, não estéril. Marca: CIRÚRGICA BRASIL Fabricante: CIRÚRGICA BRASIL Modelo / Versão: TUBO CIRÚRGICO DE SILICONE TAYLOR - TBS 203 Anvisa: 10229650033						

Nº de Itens	Soma das Qtdes	Total outros itens	Total dos itens	Frete	Total da proposta
1,00	1248	0,00	66.019,20	0,00	66.019,20

Condições gerais

Prazo de entrega	30
Validade	90 dia(s)
Garantia	12 mes(es)

Atenciosamente,
Leonardo Loyola de Lima.

IMAGEM 02: Catálogo enviado pela Empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA via sistema
TUBO DE SILICONE TAYLOR



Tube Cirúrgico de Silicone - TAYLOR ®

Descrição:

- . Fabricado com silicone 100% puro
- . Cor Natural
- . Indicado pra laboratórios e hospitais
- . Parede interna lisa de espessura uniforme
- . Parede externa com resistência a tração, suportando várias esterilizações a gás óxido de etileno ou autoclave
- . Resistente a produtos químicos
- . Isento de aroma ou perfume
- . Embalagem com meadas de 15 metros

ESPECIFICAÇÕES: 06,00 X 10,00 MM

REGISTRO ANVISA : 10229650033

IMAGEM 03: Laudo Técnico - CIRÚRGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA



CIRÚRGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Rua Joaquim Piza, 130/132 – Cambuci - CEP: 01528-010 – São Paulo – SP

Tel: (0XX11) 3207-1522 – Fax: (0XX11) 3207-8549

Site: www.cirurgicabrasil.com.br - e-mail: irurgicabrasil@irurgicabrasil.com.br

LAUDO TÉCNICO

PRODUTO: Tubo Cirúrgico de Silicone Taylor®

REGISTRO NA ANVISA MS: 10229650033 – REGRA 1 - CLASSE DE RISCO I

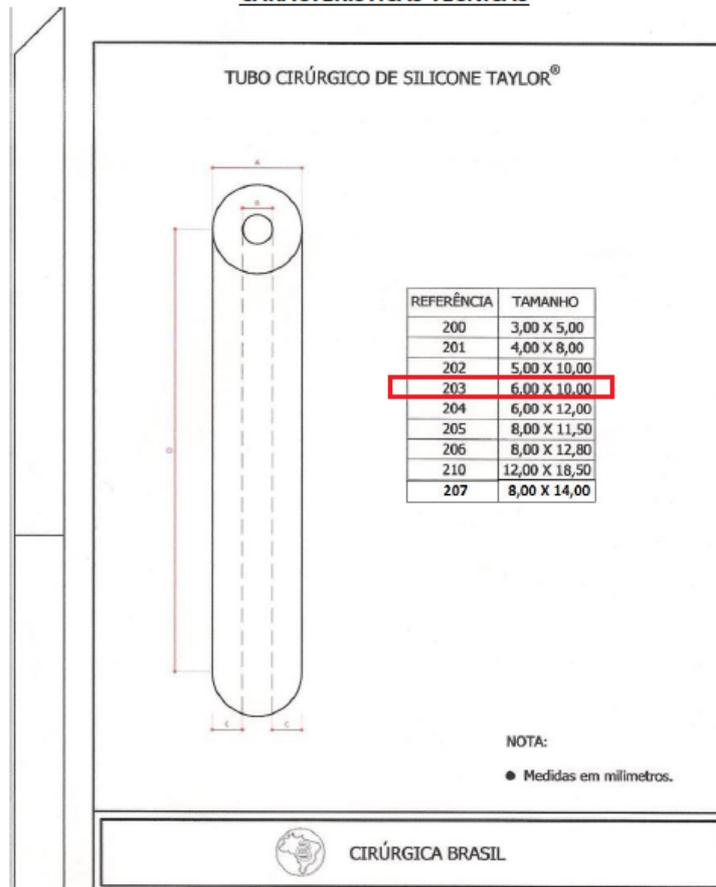
CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

TAMANHO: 15 m

MATÉRIA-PRIMA: Silicone – **COR:** Transparente

OUTRAS CARACTERÍSTICAS: biocompatível, atóxico, antiaderente e hidrofóbico, estável a temperatura de 60°C - 250°C, reesterilizável em autoclave e/ou óxido de etileno.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS



Raquel Pinto de Toledo
Controle da Qualidade

No Edital PE nº 12/2023, o item 5 - Tubo para Aspiração é especificado conforme a seguir:

Tubo/mangueira hospitalar deverá ser de material silicone, atóxico, formato circular, tipo liso, **espessura 6 mm**, tamanho nº 204, transmitância transparente, diâmetro externo de 10 a 12 mm, comprimento 2 m, aceitando variação de 10cm para mais ou para menos, de uso individual, não estéril. Deverá ter cadastro na ANVISA.

Conforme grifado por esta pregoeira, a espessura especificada em edital é de 6 mm, e a espessura do produto ofertado pela empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA, conforme catálogo enviado pela empresa e laudo técnico da fabricante, é de 4 mm, uma vez que o diâmetro interno é de 6 mm e o externo de 10 mm.

O instrumento convocatório é o balizador da disputa e pelo qual a Administração deve pautar-se. A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina o tema. Pois vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acerca da vinculação ao edital, ensina adoutrina de Direito Administrativo, em termos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;

Nesta senda que segue a lição dada pelo doutrinador Marçal Justen Filho:

[...]

3.1) Exclusão das propostas defeituosas É obrigatória a exclusão das propostas recebidas que infrinjam as exigências legais e editalícias. O tema já foi enfrentado a propósito do pregão comum. Aplica-se aqui o argumento de que, constatando a Administração a existência de um defeito objetivamente apurável e conhecendo a existência de impedimento à aceitação da proposta formulada por algum licitante, ser-lhe-á vedado omitir as providências adequadas à exclusão. Mesmo porque isso propicia dúvidas da validade dos lances ofertados por quem formulara proposta defeituosa. (Comentários à Legislação do Pregão Eletrônico Comum e Eletrônico, 5ª Ed., pág. 09) (grifo nosso)

Asseverando o decurso, temos os seguintes entendimentos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça:

[...] A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu' (Hely Lopes Meirelles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259). STJ, 2ª Turma, Resp 444.917, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 08/09/2003 (grifo nosso)

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. É cediço que o edital é elemento fundamental no processo licitatório, uma vez que além de tornar pública a pretensão de contratar da Administração, também vincula esta e os administrados concorrentes quanto ao objeto colocado em disponibilidade. Com efeito, o edital, enquanto instrumento convocatório, fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto e discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando, assim, todo o certame público. Exsurge dessa premissa, o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual, todo o processo de licitação estará subordinado as regras nele estabelecidas, inclusive o julgamento das propostas. Procura-se, com isso, dotar o certame público de contratação de parâmetros objetivos que coíbam a prática de atos irregulares. Verifico que, no caso em exame, a Autoridade Impetrada desclassificou o Impetrante em face à inobservância do disposto nos itens 28, 29 e 30 do Edital da Tomada de Preços n.º 030/1997. [...] Foi correta a desclassificação do Recorrente da licitação pública, pela comissão técnica, uma vez que respeitados os corolários da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. STJ, 2ª Turma, ROMS Nº 10.847, Relatora Min. Laurita Vaz, de 27/11/2001 (grifo nosso)

Nesse ensejo, segue transcrição do item 13.8 do Edital PE Nº 12/2023, Instrumento Convocatório da Licitação em questão:

Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.

Isto posto, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, não há outra medida que não seja manter a desclassificação da proposta da empresa recorrente.

Não constata-se necessidade de retorno à fase de Julgamento da Proposta, uma vez que a espessura do objeto não atende ao Edital PE Nº 12/2023.

Portanto, há o descumprimento do exigido em edital, afastando o argumento apontado pela recorrente que seu produto atenderia perfeitamente as especificações técnicas editalícias.

Desse modo, após a análise do inteiro teor das razões de recurso apresentadas, resta evidenciado que o pleito da empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA, CNPJ/CPF: 26.645.437/0001-76 não merece prosperar.

4. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no inciso VII, art. 17, do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c o § 4º, art. 109, da Lei nº 8.666/1993, esta Pregoeira **SUGERE**:

I - O RECEBIMENTO do recurso da empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA, eis que atende aos pressupostos recursais;

II - QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso da empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA, visto as razões de fato e de direito acima expostas;

III - ENCAMINHAR O PRESENTE RECURSO ao Sr. Cel. QOBM/Comb Diretor da DICOA, na forma do Item 15.5. do Edital c/c art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, para decisão.

DÉBORA FERREIRA CHAVES - Cap. QOBM/Comb.

Pregoeira do CBMDF

Matrícula 3010185



Documento assinado eletronicamente por **DÉBORA FERREIRA CHAVES - 1º Ten. QOBM/Comb. - Matr.03010185, Bombeiro(a) Militar**, em 17/05/2023, às 18:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **112538860** código CRC= **093FB1AC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF